

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA
TC 011.828/2012-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Lafaiete Coutinho/BA.

Responsável: Eugenio José de Azevedo Santos (152.702.035-53).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EMBRATUR. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS. SAQUES EM ESPÉCIE. IRREGULARIDADES NO USO DOS RECURSOS FEDERAIS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur), vinculado ao Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Eugênio José de Azevedo Santos, ex-prefeito do município de Lafaiete Coutinho/BA, em virtude da não aprovação da prestação de contas com a impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio nº 36/2002 (Siafi nº 454.605), cujo objeto consistia no “*apoio ao calendário de eventos de interesse agro e ecoturísticos*” no município, mediante a promoção de eventos culturais, esportivos e turísticos de caráter regional (fls. 75/80 e 89/96 da Peça nº 1).

2. A avença esteve vigente no período de 24/6 a 24/8/2002 e os recursos previstos para implementação do objeto foram aprovados no valor total de R\$ 89.000,00, sendo R\$ 9.000,00 como contrapartida municipal e R\$ 80.000,00 como encargo do concedente, os quais foram repassados por meio da Ordem Bancária nº 2002OB002111, de 4/7/2002 (fl. 87 da Peça nº 1), e creditados na conta bancária específica do convênio em 9/7/2002 (fl. 103 da Peça nº 1).

3. Consta do Relatório de Tomada de Contas Especial nº 42/2011 que o município e o prefeito responsável foram notificados por diversas vezes e que, ainda assim, não conseguiram comprovar o correto emprego dos recursos federais transferidos, restando consignados às fls. 175/179 da Peça nº 2, como fundamentos para a presente TCE, os seguintes motivos:

“26. (...) a requerente deixou de observar (...) regras, não apresentando um só recibo ou nota fiscal para demonstrar que efetivamente utilizou os recursos do convênio na realização do seu objeto (...).

27. Além de não ter apresentado documentos que comprovem as despesas, a convenente utilizou todos os recursos (...) mediante saques, o que inviabiliza obter qualquer indício de que os recursos foram realmente direcionados à execução do convênio (...).

28. (...) dada a total ausência de comprovação de que os recursos foram utilizados para a execução do convênio, entendemos que a prestação de contas não pode ser aprovada sequer com ressalvas.

29. (...) a convenente sequer comprovou o aporte da contrapartida (...).

30. (...) Em conclusão, opinamos no sentido da glosa de todo o valor do convênio, com a devolução dos recursos repassados, e que seja dada ciência à autoridade competente para a instauração imediata de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade”.

4. Em razão dos fatos narrados na presente TCE, o município de Lafaiete Coutinho/BA ingressou, em 17/9/2009, junto à Comarca de Itiruçu/BA, com Ação de Ressarcimento de Recursos ao

Tesouro Municipal c/c Ação de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa (fls. 41/46 da Peça nº 2).

5. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFC/CGU) certificou a irregularidade das contas (fls. 195/200 da Peça nº 2) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento de tais conclusões, conforme pronunciamento à fl. 201 da Peça nº 2.

6. No âmbito do TCU, a Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA) promoveu a regular citação (Peças nºs 3 a 8) do Sr. Eugênio José de Azevedo Santos pelo débito correspondente ao valor total dos recursos federais repassados pela Embratur (R\$ 80.000,00), tendo em vista a falta de: *“comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur/Ministério do Turismo ao Município de Lafayette Coutinho/BA, mediante o Convênio nº 36, (Siafi 454605), em razão da impugnação total das contas pela ausência de documentos que comprovem as despesas e a utilização dos recursos mediante saques na ‘boca do caixa’, o que inviabiliza obter qualquer indício de que os recursos foram realmente direcionados à execução do convênio”*.

7. No entanto o responsável manteve-se silente, de modo que o auditor federal da Secex/BA lançou a instrução de mérito constante da Peça nº 9, nos seguintes termos:

“(…) 13. Consoante delegação de competência conferida pelo Relator do processo, Exmo. Sr. Ministro André Luís de Carvalho, conforme Portaria nº 1-GAB-ALC, de 9 de abril de 2008, foi promovida a citação do Sr. Eugênio José de Azevedo Santos, Prefeito Municipal de Lafayette Coutinho/BA à época dos fatos.

14. A mencionada citação foi formalizada mediante o Ofício nº 1822/2012-TCU/Secex-BA, de 25/9/2012 (peça 7), com entrega confirmada no endereço oficial do destinatário (cadastro da Receita Federal, à peça 6) mediante o Aviso de Recebimento – AR, assinado por terceiros, em 5/10/2012 (peça 8).

15. Decorrido o prazo para apresentação das alegações de defesa, ou seja, 15 (quinze) dias a partir de 5/10/2012, vencido, portanto, em 20/10/2012, o responsável não apresentou suas alegações de defesa nem recolheu os valores devidos aos cofres do Tesouro Nacional.

CONCLUSÃO

16. Diante da revelia do Sr. Eugênio José de Azevedo Santos e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta (art. 202, § 2º do RI/TCU), propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior com sugestão de encaminhamento do presente processo para apreciação da d. Procuradoria, junto ao TCU, e posterior envio ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator André Luís de Carvalho, propondo:

a) nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Eugênio José de Azevedo Santos (CPF 152.702.035-53), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor do débito (R\$)	Data
80.000,00	9/7/2002

b) aplicar ao Sr. Eugênio José de Azevedo Santos (CPF 152.702.035-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do

Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações”.

8. Os dirigentes da Secex/BA anuíram à proposta de encaminhamento acima, conforme os pareceres constantes das Peças nºs 10 e 11.

9. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se à Peça nº 12 nos seguintes termos:

“O Ministério Público anui à proposta da unidade instrutiva.

A Coordenadoria-Geral de Eventos Promocionais do Embratur analisou a prestação de contas encaminhada ao concedente e concluiu que o objeto foi cumprido. Porém, encaminhou a documentação à ‘Coordenação Geral de Finanças para analisar e aprovar a parte dos documentos fiscais da prestação de contas’ (peça 1, p. 171).

O Parecer 84/2009/CCON/Dafin/Embratur traz as seguintes observações:

‘Não foram apresentadas cópias dos documentos fiscais, referentes às despesas do Convênio 36/2002, relacionados na Relação de Pagamentos, conforme estabelece o Parágrafo Terceiro da Cláusula Sexta do Convênio 36/2002, e art. 30 da IN/STN/MF/Nº 1/1997, que dispõe: ‘as despesas serão comprovadas mediante documentos fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome da conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

(...) De acordo com os extratos bancários da conta específica, os recursos da contrapartida no montante de R\$ 9.000,00 não foram depositados na referida conta, bem como não foram comprovados a sua origem.

(...) Os recursos repassados pela Embratur não foram movimentados de acordo com o estabelecido no art. 20 da Instrução Normativa 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. Pelos registros na Relação de Pagamentos e nos extratos bancários verifica-se a ocorrência de pagamento em espécie, ou seja, através de saques, e não por meio de cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor’.

As irregularidades acima descritas não foram elidas ao longo do processo de TCE. Na verdade, citado por este Tribunal em virtude destas falhas, o sr. Eugênio José de Azevedo Santos manteve-se inerte.

Em que pese o concedente considerar que o objeto foi realizado, os saques em espécie, bem como a ausência dos comprovantes de despesa, impedem estabelecer o nexo causal entre este objeto e os recursos repassados, necessário para a comprovação do bom e regular emprego do montante transferido ao município e a consequente aprovação das contas.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de considerar a responsabilidade pessoal do gestor, ao qual compete comprovar o bom e regular emprego dos valores públicos, cabendo-lhe o ônus da prova, ex vi do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

Por oportuno, vale destacar as seguintes deliberações:

‘Sumário

(...) 1. Compete, exclusivamente, ao gestor dos recursos públicos fazer prova adequada da regularidade da sua gestão, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, assim como dos artigos 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

2. O ônus da prova, nos termos da pacífica jurisprudência do TCU, incumbe sempre ao gestor da época da aplicação dos recursos, que deve comprovar a sua regular aplicação’ (Acórdão 2.063/2009 – 2ª Câmara).

‘ Sumário

(...) 2. Compete ao gestor o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação consistente, que demonstre os gastos efetuados, bem como o nexo de causalidade entre as despesas executadas e as verbas repassadas' (Acórdão 73/2007 – 2ª Câmara).

'Sumário

(...) 1. O ônus da prova da regularidade na aplicação dos recursos, por dever constitucional e legal, recai no gestor' (Acórdão 1.308/2006 – 1ª Câmara).

Ou seja, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados (Acórdão 317/2005 - Primeira Câmara).

Ainda, nos termos dos Acórdãos 198/2007 e 978/2008, ambos da 2ª Câmara, 'a tomada de contas especial, sendo procedimento de exceção, deve estar instruída com todos os elementos necessários à comprovação da aplicação dos recursos e que motivaram os pagamentos, como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, extratos bancários da conta específica'.

Também nesse sentido são os Acórdãos 198/2007 e 978/2008, ambos da 2ª Câmara, segundo os quais, após a instauração da tomada de contas especial, torna-se insuficiente a remessa de documentos exigidos em normas atinentes à prestação de contas ordinária, devendo a comprovação da aplicação dos recursos estar acompanhada de todos os elementos que motivaram os pagamentos, ou seja, dos elementos necessários e suficientes que levem ao convencimento da boa e regular aplicação dos recursos.

Dessa forma, em atenção ao ofício citatório, para fins de evitar sua condenação, cabia ao ex-prefeito apresentar todos os documentos que justificassem os gastos realizados. Contudo, o sr. Eugênio José de Azevedo Santos, apesar de devidamente citado, optou por permanecer calado.

Pelo exposto, o Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica consignada às peças 9/11, sugerindo apenas que o eventual recolhimento dos valores devidos seja feito em favor dos cofres do Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur, e não do Tesouro Nacional”.

É o Relatório.